



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL Nº 633/89.

Dispoe sobre a Atualização dos Débitos Fiscais para com o Município de Terenos e dá outras Providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Artido 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal quando não pagos até a data do seu vencimento, se rão atualizados monetariamente, a partir da vigência desta Lei, na forma deste artigo.

§ 1º- A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados no vos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do Bonus do Tesouro Nacional-BTN do mês do efetivo pagamento, pelo Bonus do Tesouro Nacional-BTN do mês em queo débito deveria ter ai do pago.

§ 2º - Os débitos vencidos até a data da vigência desta Lei, serão atualizados até essa data com base na Legislação vigente, e depois da vigência desse Lei, pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Artigo 2º - A atualização monetária dos débitos que fo rem objeto de parcelamento, será calculado na data da consolidação.

§ 1º- Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante ap licação do coeficiente obtido com a divisão de 01(um) Bonus do Tesouro Nacional-BTN correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo valor do Bonus do Tesouro Nacional BTN correspondente / ao mês da consolidação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS**

§ 2º - As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta Lei serão convertidos em cruzeiros novos tomando-se por base o valor da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional de Nº 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centávicos)

§ 3º - Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do Bonus do Tesouro Nacional - BTN do mês do efetivo pagamento pelo valor do Bonus do Tesouro Nacional - BTN na data da vigência desta Lei.

Artigo 3º - Os tributos administrados pela Prefeitura Municipal de Terenos, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora e juros monetários, nos termos da legislação vigente, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, na forma do art. 1º da presente Lei.

Artigo 4º - As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e de outros tributos arrecadados em quotas ou parcelas relativas, ambas, ao exercício de 1.989, vencíveis a partir da entrada em vigência desta Lei, serão atualizados monetariamente pela multiplicação do valor expresso em cruzados novos pelo coeficiente obtido pela divisão de 01 (um) Bonus do Tesouro Nacional - BTN do mês do efetivo pagamento pelo valor do Bonus do Tesouro Nacional - BTN do mês da entrada em vigência desta Lei.

§ 1º - As parcelas e quotas dos tributos a que se refere o caput deste artigo, já vencidos e não pagos, não sofrerão qualquer correção, se pagos até 30 (trinta) dias após a vigência da presente Lei.

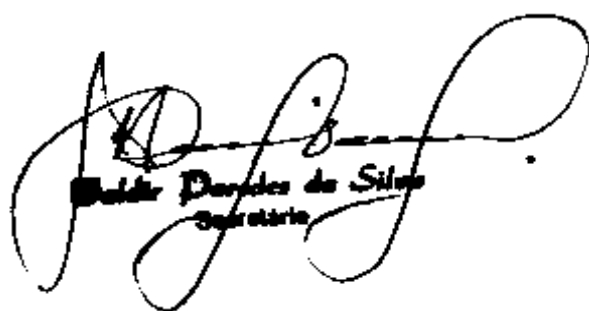


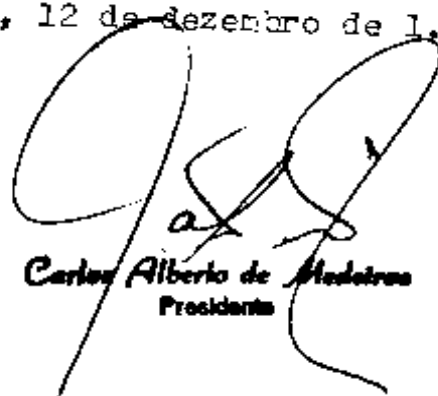
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2º - As parcelas e quotas a que se refere o parágrafo anterior, se não forem pagas conforme a disposição do mesmo, serão corrigidos na forma dos parágrafos do artigo 1º, acrescidos de juros e de multas na forma do artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1.989


Waldemar Dantas da Silva
Secretário


Carlos Alberto de Medeiros
Presidente